



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30463

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 53-20.2014.6.24.0064 - CLASSE 30 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO (2013) - 64ª
ZONA ELEITORAL - GASPAR**

Relator: **Juiz Vilson Fontana**

Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) de Gaspar

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004, ART. 4º, § 2º) - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS MEDIANTE O COTEJO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E LIVROS DIÁRIO E RAZÃO - FALHA QUE, NO CASO, NÃO IMPEDIU A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA - PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar, com ressalva, as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de Gaspar relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de março de 2015.

Juiz VILSON FONTANA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 53-20.2014.6.24.0064 - CLASSE 30 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO (2013) - 64ª
ZONA ELEITORAL - GASPAR**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Gaspar contra a sentença do Juízo da 64ª Zona Eleitoral (fls. 160-164), que julgou desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2013 e aplicou-lhe a penalidade de suspensão do repasse de novas contas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Em síntese, o recorrente aduz que suas contas foram desaprovadas única e exclusivamente em razão da suposta inobservância da regra contida no art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, o que revela rigor excessivo, uma vez que a quase totalidade dos depósitos está devidamente identificada, assim como satisfatoriamente cumpridos estão os demais requisitos previstos na legislação de regência. Afirma que a falha em apreço não compromete a regularidade das contas, conforme entendimento da jurisprudência, pugnando, em arremate, pela sua aprovação, com ou sem ressalvas (fls. 168-172).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 174-179), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 182-183).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR VILSON FONTANA (Relator): Sr. Presidente, o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Ao julgar desaprovadas as contas do Partido Trabalhista (PT) de Gaspar, o d. Magistrado consignou em sua decisão que:

Apesar de a agremiação partidária especificar os doadores na planilha de fls. 132/133, não foi observada a exigência do art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, o que impossibilita os procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de evidências ou provas suficientes para análise, gerando, por conseqüência a desaprovação das contas apresentadas (art. 24, III, "c", da resolução TSE n. 21.841/2004) [fl. 162 – grifei].

Penso, contudo, de maneira diversa.

O § 3º do art. 39 da Lei n. 9.096/1995 a que se refere Sua Excelência preceitua que "As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas **por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político**" (grifei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 53-20.2014.6.24.0064 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO (2013) - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

A Resolução TSE n. 21.841/2004, ao tratar desta matéria, estabeleceu, em seu art. 4º, § 2º, que as doações e contribuições de recursos financeiros sejam realizadas “por cheque nominativo cruzado ou por **crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político** (Lei n. 9.096/95, art. 39, § 3º)”.

Induidoso que o objetivo da norma é um só, facilitar – e, com isso, tornar efetiva – a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento das campanhas eleitorais.

No caso em apreço, a maior parte dos depósitos efetuados na conta do partido está identificada, bastando confrontar os extratos de fls. 30-41 com as informações lançadas nos Livros Diário e Razão (fls. 10-119). Precisamente, dos 39 (trinta e nove) depósitos em dinheiro constantes dos extratos, 28 (vinte e oito) estão devidamente identificados, o que representa aproximadamente 80 % (oitenta por cento) do valor total recebido pela grei partidária a título de doações de pessoas físicas no exercício de 2013.

A partir da aludida documentação é possível constatar ainda que, dos 11 (onze) depósitos restantes, 3 (três) são relativos a recursos obtidos por meio da realização de eventos, enquanto os outros 8 (oito) referem-se, conforme registros no Livro Razão, a contribuições de simpatizantes que foram reunidas e depositadas na conta do Partido por uma pessoa chamada “Aldo”, que tudo leva a crer seja o membro do partido responsável por essa tarefa (fl. 5).

Veja-se, por amostragem, o depósito em dinheiro no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) que foi creditado na conta do Partido no dia 14.2.2014 (extrato de fl. 31). Em que pese no campo específico do extrato bancário haja apenas menção ao nome “Aldo”, é possível inferir, mediante o cotejo dessa informação com os registros constantes do Livro Razão, que a referida quantia resulta da soma de duas doações de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco) efetuadas nessa data por Hamilton Graf e Daniel Fernandes dos Reis.

Ainda a título de exemplo, tem-se o depósito em dinheiro também efetuado por “Aldo” no dia 4.9.2013, cujo valor – R\$ 2.003,00 (dois mil e três reais) – corresponde exatamente à soma das únicas cinco doações lançadas nesta data no Livro Razão, provenientes de Luiz Soeth (R\$ 500,00), Alessio Avosani (R\$ 250,00), Daniela A. Z. Bertoldi (R\$ 450,00), Anildo Domingues (R\$ 303,00) e Francisco S. Anhaia (R\$ 500,00).

Excepcionalmente, portanto, é preciso convir que, muito embora a regra de regência que exige a realização de doações exclusivamente por cheque nominal ou crédito bancário identificado não tenha sido fielmente observada, os valores revertidos em favor do Partido estão satisfatoriamente descritos nos Livros Diário e Razão e, além disso, tiveram o necessário trânsito pela conta bancária de campanha, em inequívoca demonstração de boa-fé do partido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 53-20.2014.6.24.0064 - CLASSE 30 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO (2013) - 64ª
ZONA ELEITORAL - GASPAR**

Trata-se, ademais, da única impropriedade verificada nestas contas, não havendo, por outro lado, qualquer indício de omissão dolosa de informações.

Exatamente por essas razões, entendo não ser cabível, no caso vertente, a desaprovação das contas, bastando a anotação da respectiva ressalva, que deve ser observada pelo partido, para que falha como esta não persista nas prestações de contas que se sucederem.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento, para aprovar, com ressalva, as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de Gaspar relativas ao exercício financeiro de 2013.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 53-20.2014.6.24.0064 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2013) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR
RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GASPAR
ADVOGADO(S): CLAUDETE MARISE DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: WALMOR ALVES MOREIRA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para aprovar com ressalvas as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de Gaspar relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30463. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 11.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.